



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

♀♂ CARTILHA TRANS



Escola Superior da Defensoria Pública do Pará

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

PROCEDIMENTO EM MATÉRIAS REFERENTES ÀS PESSOAS TRANSGÊNERO

1ª edição

Belém - 2017

©2017 NDDH

Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas - NDDH
Defensoria Pública do Estado do Pará

Procedimento em matérias referentes às pessoas transgênero
1ª edição

Defensora Pública Geral
Jeniffer de Barros Rodrigues

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará
Rossana Parente Souza

Defensora Pública Coordenadora do NDDH
Juliana Andrea Oliveira

Defensores Públicos membros do Grupo de Trabalho LGBTI
Johny Fernandes Giffoni
Felícia Marques Fiuza Nunes
Rossana Parente Souza

Psicóloga (servidora pública) atuante no NDDH
Cláudia Leão

Estagiária de Direito do NDDH
Isabella Régis Moraes Ferreira Soares



Núcleo de Defesa dos
Direitos Humanos
e Ações Estratégicas

Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas - NDDH
Rua Padre Prudêncio, 154 - 3º andar
CEP 66019-080 - Pará-PA
Tel.: (91) 3201-2678 / nddhpa@gmail.com

SUMÁRIO

1. O QUE É A TRANSEXUALIDADE?

1.1. DIFERENÇA ENTRE SEXO E GÊNERO

1.1.1 SEXO

1.1.2 GÊNERO

1.2. DIFERENÇA ENTRE TRANSEXUALIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL

2. RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

2.1. LEGISLAÇÃO

2.2. DOCUMENTOS

2.3. JURISPRUDÊNCIA

3. LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNERO

3.1. JURISPRUDÊNCIA / LEGISLAÇÃO / DOUTRINA

4. CIRURGIAS REFERENTES À TRANSIÇÃO DE GÊNERO

4.1. DOCUMENTOS

5. TRANSGÊNEROS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

1. O QUE É A TRANSEXUALIDADE?

A transexualidade se refere a uma questão de identidade de gênero. Esta identificação não se trata de uma doença mental, debilitante ou contagiosa, não podendo também ser considerada uma escolha, um capricho ou fetiche (JESUS, 2012). Este fenômeno de identificação é percebido em vários momentos da história do mundo, entretanto, com os avanços da medicina, atualmente é possível que a população transexual se aproxime fisiológica e hormonalmente ao gênero que se reconhece.

Portanto, a(o) transexual é a pessoa que, desde seu nascimento, não se identifica com o seu corpo biológico, sentindo que ocupa um corpo de sexo biológico que não corresponde à sua percepção de si. Entretanto, a identidade é algo diverso e personalíssimo, podendo ser vivenciada e expressada de diversas maneiras, isto é, “cada pessoa transexual age de acordo com o que reconhece como próprio de seu gênero” (JESUS, 2012: p15).

Logo, esta adequação ao gênero com que se reconhece pode se dar por meio do uso de vestimentas socialmente reconhecidas como de determinado gênero, tratamentos hormonais ou até mesmo procedimentos cirúrgicos. Desta forma, é fato que nem toda pessoa transexual tem desejo de realizar uma cirurgia de transgenitalização, uma vez que não é a genitália que define com que gênero ela se identifica, e por isso, na maioria dos casos, é mais importante a forma como a sociedade lhe identifica do que a uma readequação de sexo cirúrgica (JESUS, 2012). Desta forma, podemos compreender que muitas pessoas que hoje se reconhecem ou são taxadas como travestis seriam, em teoria, transexuais (JESUS, 2012).

1.1. DIFERENÇA ENTRE SEXO E GÊNERO

1.1.1 SEXO

Atualmente, tendo contato com a argumentação científica especializada, não podemos mais afirmar que o sexo se resume a morfologia da genitália do indivíduo, tendo em vista que a definição de sexo é um conjunto de variáveis que, inclusive, não se encontra definido logo no momento do nascimento, sendo totalmente desenvolvido apenas na puberdade com a estabilização hormonal. Assim defende Guilherme Oswaldo Arbenz (1998 p.409):

O conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição do sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais.

Desta forma, a definição sexual de um indivíduo deve levar em consideração uma conjugação de variáveis físicas e psicológicas, que, especificamente são: Sexo biológico (sexo genético, sexo gonadal e sexo morfológico) e o Sexo psicológico (SUTTER, Matilde, 1993). O sexo genético é aquele definido no momento da fecundação com a definição natural dos cromossomos e cromatina:

O gênero do indivíduo ocorre na fecundação, os cromossomos são responsáveis por essa determinação. (ARBENZ, 1998, p.413) No caso do sexo cromático, este é determinado pela presença do Corpúsculo de Barr ou Cromatina sexual, nome dado ao cromossomo X inativo e condensado das células somente das fêmeas. O indivíduo de gênero masculino não possui a cromatina, salvo se verificar a ocorrência de síndrome de Klinefelter. Cada célula é formada por um par de cromossomos (XX), um herdado do pai e outro da mãe. A presença (+) ou não (-) dessa cromatina na célula fecundada permite o diagnóstico do sexo genético, podendo ser utilizado quando os caracteres fenotípicos são duvidosos. (SOUZA, 2014: p.20)

Por sua vez, o sexo gonadal é aquele que interfere no pleno desenvolvimento do aparelhamento reprodutivo do indivíduo e outros funcionamentos do organismo. Em outras palavras, são os hormônios produzidos nas gônadas (testículo e ovários), também conhecidos como glândulas reprodutivas, e trata-se de um processo que apenas se completa na puberdade, como afirma Matilde Josefina Sutter:

Por volta do 7.º mês de vida intra-uterina os genitais externos e internos estarão completamente diferenciados, mas o processo só se completará na puberdade, com o início do funcionamento das gônadas e o aparecimento dos caracteres sexuais secundários. Já os ovários, não exercem qualquer efeito sobre a diferenciação dos genitais internos e externos. a sua presença ou na ausência de gônadas, todas as estruturas diferenciam-se segundo o padrão feminino, mesmo se o sexo cromossômico for masculino”. (SUTTER, 1993: p.37)

O mais aparente e por isso, equivocadamente, o mais levado em consideração para questões jurídicas, o sexo morfológico é aquele expresso pela anatomia dos órgãos genitais e características sexuais secundárias (mamas, pilosidade e timbre da voz):

No homem, a estrutura interna da genitália é composta pelas vesículas seminais, canais deferentes e próstata; enquanto nas mulheres, aparece o útero, as trompas de falópio e o terço interno da vagina. (PERES, 2001:p.71)

Por fim, o sexo psicológico resulta da percepção subjetiva do indivíduo sobre si mesmo, e essa percepção é influenciada por fatores externos como os papéis de gênero construídos historicamente pela sociedade, e esta limitação de comportamento condicionada pelo gênero seriam os estímulos (SUTTER, Matilde, 1993: p. 43) a qual o indivíduo reage psicologicamente. Por isso se fala em “identidade de gênero”, que é este sentimento de pertencimento, de identificação a um gênero definido como tal pela sociedade.

O dilema das pessoas transexuais se encontra na desconformidade do seu sexo biológico com o seu sexo psicológico, e em razão desta desconformidade o indivíduo não se identifica com o seu corpo biológico, sentindo que ocupa um corpo de sexo biológico que não corresponde ao seu. A pessoa transexual rejeita de forma sistemática e incontroversa o sexo que lhe foi designado ao nascer, fato que reflete-se em angústias para o indivíduo, além de ser um fator que lhe condiciona a um contexto de preconceitos, intolerância e marginalidade em razão da falta de compreensão e empatia da sociedade acerca do seu dilema.

Faz-se uma consideração final a este tópico a fim de ressaltar que a “Identidade de Gênero” não deve se confundir com “Orientação sexual”, pois se tratam de esferas separadas da identidade do indivíduo que muitas vezes configuram em uma confusão comum às pessoas que não são familiarizadas com os estudos de tais temas.

1.1.2 GÊNERO

O gênero é uma construção da sociedade que visa dividir as funções e comportamentos dos seres humanos em duas classes diferentes, a masculina e a feminina, se

tornando algo estruturalmente entranhado nas instituições que influenciam na formação das pessoas. A divisão dessas classes limitam o ser humano a corresponder apenas com aquilo que o gênero socialmente imposto ao seu sexo lhe “permite”, o que representa uma opressão para todas aquelas pessoas que não se identificam com as limitações de funções e comportamentos impostos a elas.

É fato que, por diversos fatores históricos, o gênero masculino foi construído sobre uma perspectiva de superioridade ao gênero feminino, e a quem a ele pertence encontra-se com privilégios sociais em detrimento daquelas pessoas que se encontram no gênero feminino, o que torna o gênero um instrumento essencial para o patriarcado continuar regendo a vida pública e privada. Com base nesse conhecimento, podemos perceber o porquê os comportamentos que se aproximam ao gênero feminino se encontram em uma condição de opressão e hierarquicamente inferior em relação ao gênero masculino.

Desta forma, o gênero não é imprescindivelmente vinculado ao sexo biológico, isto é, o gênero é uma construção social a qual uma pessoa pode se identificar ou não, mas a partir do momento que ela se identifica ou foi socializada com o gênero feminino, ela é automaticamente condicionada a uma posição de inferioridade. Logo, especificamente falando das mulheres transexuais e travestis, elas têm, desde a mais tenra idade, o gênero feminino como parte da sua identidade e por se encontrar dentro do espectro do gênero feminino, sofrem com as opressões do machismo emanado pelo gênero masculino, de forma similar a que uma a mulher que possui o sexo feminino e é socializada com o gênero feminino.

1.2. DIFERENÇA ENTRE TRANSEXUALIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL

A orientação sexual é um conceito que identifica a atração afetiva e sexual de um indivíduo de determinado sexo por outro de determinado sexo, sendo divididos em: heterossexualidade (atração afetiva e sexual pelo sexo oposto), bissexualidade (atração afetiva e sexual pelos dois sexos) e homossexualidade (atração afetiva e sexual pelo mesmo sexo). Segundo estudiosos da área da psicologia e biologia a orientação sexual é “o grau de atração sexual tanto para homens como para mulheres” (RAHMAN e WILSON, 2003: p.1338), e as

suas variações são fundamentais para a nossa compreensão da sexualidade humana.

Desta forma, a “Identidade de Gênero” não deve se confundir com “Orientação sexual”, pois se tratam de esferas separadas da identidade do indivíduo que muitas vezes configuram em uma confusão comum às pessoas que não são familiarizadas com os estudos de tais temas. Em suma, enquanto a “Identidade de Gênero” se refere à percepção subjetiva de pertencimento, de identificação, a um gênero definido como tal pela sociedade, a “Orientação sexual” tem a ver com a atração afetiva e sexual de um indivíduo de determinado sexo por outro de determinado sexo.

2. RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Em 2016, foi sancionado pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, o decreto nº 8.727/2016 que tem como finalidade respeitar o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Desta forma, começaram a ser emitidas as carteiras de nome social:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO
ENEAS MARTIS

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL

Válida para tratamento nominal nos Órgãos e entidades do Poder executivo do Estado do Pará

PROIBIDO PLASTIFICAR

0000000

ASSINATURA DO PORTADOR

0000000

NOME

FILIAÇÃO

DATA NASCIMENTO

CNPJ

PROFISSÃO

DECRETO Nº 726, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Art. 1º A Administração Pública Estadual Civilizada e Inclusiva, no atendimento do barbeado e transexual, deverá respeitar seu nome social, independentemente do registro civil.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do usuário, o qual será utilizado nos atos e processos administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para subseqüentes níveis de segurança, não será exigido o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Obs. 1- origem estabelecida no Decreto nº 1.675 de 21 de maio de 2009.

Obs. 2- nome social é aquele pelo qual travesti e transexual se identifica e é identificada pela sociedade.

ASSINATURA DO DIRETOR

A carteira de nome social não substitui o nome que consta no seu Registro Civil, tanto que a carteira de nome social é composta pelo nome que a pessoa transexual/travesti se reconhece e pelo nome civil. Percebe-se desta forma que a carteira social não é uma solução de fato para a população transgênero pois impõe uma ambiguidade de identificação, o que implica em diversas situações vexatórias e constrangedoras, além de lhe prejudicar profissionalmente tendo em vista os preconceitos da sociedade em relação a estas pessoas. Sobre esta ambiguidade, a socióloga, referência em estudos sobre transexualidade, Berenice Bento, afirma:

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero. (BENTO, 2014: p 165-182.)

Neste sentido, podemos compreender a importância da modificação do nome e retificação do sexo no registro civil para as pessoas transexuais/travestis, já que para o público transexual, a dignidade se sua existência emana da plenitude de sua identidade de gênero.

Atualmente, para fazer a alteração de nome e retificação de gênero no registro civil é preciso entrar com uma ação judicial na esfera cível, sendo importante cumular esta demanda com o pedido de Tutela de Evidência tendo em vista o farto conteúdo probatório anexado na inicial (ver tópico seguinte sobre os documentos necessários). Faz-se necessário ressaltar a importância de não pedir somente a alteração do nome, mas também a retificação do gênero no registro civil, pois é presumível a perpetuação da angústia e constrangimento que decorre de um nome que não corresponde ao gênero (ex: nome: Gabriela, sexo: masculino).

A questão da retificação do gênero/sexo no registro civil de pessoas transexuais encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foram ouvidos advogados e representantes da Defensoria Pública da União e adiado o julgamento. ... sendo um pronunciamento importante para se acompanhar.

2.1. LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, por ser dotada de supremacia, emana seus princípios e regras sobre todas as normas infraconstitucionais vigentes, desta forma, importa na

inconstitucionalidade de dispositivos que sejam elaborados e interpretados de forma incompatível com texto constitucional. O fenômeno da constitucionalização do Direito é defendido pelo ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares. (BARROSO, 2006: p 16-17).

Na questão da alteração do registro civil das pessoas transexuais/travestis, um dos bens que se encontra em maior risco é a **dignidade humana**, bem este resguardado pela Constituição Federal de 1988 que tem sido violado cotidianamente na medida em que a requerente é obrigada a passar por situações vexatórias, alimenta sentimentos de angústia e insegurança, além de estar sujeita a perder oportunidades profissionais e acadêmicas em razão de uma questão meramente burocrática, condicionando-a em um contexto de preconceito, intolerância e marginalidade social. A dignidade humana é um bem real e intrínseca a toda pessoa humana, tendo em vista que não há dificuldades de encontrar situações em que este princípio é violado, como é evidente no presente caso

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73)

A lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre **REGISTROS PÚBLICOS**, deve ser compreendida a partir de uma interpretação constitucionalizante:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado pela Lei nº 6.216 de 1975)

Art. 56. **O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.**

Art. 57. **A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro**, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100 de 2009).

Art. 58. **O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.** (Redação dada pela Lei nº 9.708 de 1998)

Art. 109. **Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas**, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Renumerado pela Lei nº 6.216 de 1975)

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Segundo ensinios de Walter Ceneviva:

O nome que antecede o de família é o prenome: por ele se designa cada membro da família, seguindo-se o patronímico ou sobrenome. A imutabilidade do prenome é clássica no direito brasileiro. Sofreu, porém, radical modificação, com a Lei n.º 9.708/98, que em lugar de ter o prenome por imutável, passou a afirmá-lo definitivo. **O vocábulo definitivo não tem, o significado de absoluto.** A redação do art. 58 utiliza o termo apelidos no sentido de cognome, alcunha, e não no de sobrenome. A permissão depende,

para ser implementada, de decisão judicial, incumbindo ao magistrado exigir a constatação de três requisitos: a) o apelido existe e o interessado atende, quando chamado por ele, em seu universo social; b) o apelido é conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que é público; c) a notoriedade é limitada, mas não corresponde a dizer que o apelido é conhecido de todos.

A nova redação do art. 58 permite troca do prenome escolhido pelos pais, lançado no registro de nascimento, até por apelidos públicos notórios.” (in Lei dos Registros Públicos Comentada-18.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p.153)

Como integrante dos direitos da personalidade, o nome da pessoa natural constitui direito subjetivo absoluto, com características que visam a sua integral proteção, entre as quais destaque para a imutabilidade, que significa a permanência do nome da pessoa em sua inteireza, por toda a vida e mesmo depois de sua morte, como sinal de sua identificação na sociedade.

Como toda regra comporta exceções, embora se entenda definitivo o nome, dados os reflexos de interesse público, essa imutabilidade não tem caráter absoluto, sendo possível a mudança em casos excepcionais e justificados, nos estritos termos da lei, e sê-lo feito pela via judicial. Desta forma, aplica-se na Lei de Registros Públicos o **princípio da imutabilidade relativa do nome civil**:

O pseudônimo, também conhecido como codinome ou heterônimo, distingue-se dos elementos anteriores por ser escolhido pelo próprio indivíduo, que abraça uma designação normalmente destinada a sua identificação em atividade de cunho artístico, literário, jornalístico ou cultural.

[...]

Se com o passar do tempo tais designações se tornarem públicas e notórias, podem substituir o próprio prenome ou serem incorporadas ao nome existente, tornando-o composto, como nos exemplos de Luís Inácio (Lula) da Silca e Acelino (Popó) Freitas, conforme disposto no art.58 da LRP. Neste artigo da Lei de Registros Públicos reside o princípio da imutabilidade relativa do nome civil. (FARIAS, Cristiano; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner. Código Civil para concursos. 2ªed. Salvador-BA: JusPODIVM. 2013.)

CÓDIGO CIVIL (DIREITO À IDENTIDADE)

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Os objetivos essenciais da atual Constituição Federal Brasileira são a erradicação das desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Ainda, em seu artigo 5º, prevê o direito à igualdade, assinalando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Neste sentido, travestis e transexuais possuem respaldo constitucional para adquirir direitos igualitários e uma existência sem preconceitos.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 16, expressa que toda pessoa tem direito ao nome, e nele se inclui o prenome e o sobrenome. O nome, sem sombra de dúvida, é um dos mais importantes direitos da personalidade por ter a função de individualizar a pessoa, garantindo sua base histórica, cultural, familiar e social, possibilitando que a pessoa se torne um indivíduo uno e competente de suas próprias relações jurídicas. Os valores, as qualidades e atributos a pessoa incorporam o seu nome. A importância do nome da pessoa é tamanha que foi incluído no capítulo dos direitos da personalidade no Código Civil, sendo, portanto, uma condição preliminar a todos os direitos e deveres:

2.2. DOCUMENTOS

Com base nos diversos pedidos dos promotores que atuam como *custos legis* nessas espécies de ação, podemos afirmar que os documentos necessários para instruir os autos tem como finalidade comprovar a condição de pessoa transexual ou travesti além de verificar as obrigações pendentes no nome civil da(o) assistida(o) para que seja garantida a segurança jurídica.

DOCUMENTOS BÁSICOS

Carteira de nome social (se houver)

RG

CPF

Certidão de nascimento

Comprovante de residência

RG e Comprovante de Residência de 2 testemunhas

DOCUMENTOS DE RECONHECIMENTO DA TRANSEXUALIDADE

Fotos

Documentos em que é reconhecido(a) socialmente pelo nome social

ex: papéis de atendimentos médicos, contratos, lista de chamada de faculdades, matrícula de escola e cursinhos, documentos profissionais, prints de perfil nas redes sociais...

Relatório/Parecer/Laudo psicológico ou psiquiátrico atestando a transexualidade

Resultados de exames referentes à transição de gênero

Receitas de hormônios

Relatório individual expondo os motivos pelos quais precisa mudar o nome/sexo no RG (para personalizar a parte DOS FATOS)

CERTIDÕES NEGATIVAS¹

Polícia Civil

Polícia Federal

¹ A maioria das certidões negativas pode ser emitida pela internet com alguns dados básicos do assistido (Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual criminal, Justiça Federal cível e criminal, Justiça Militar, Justiça Eleitoral). Apenas 3 certidões negativas devem ser emitidas por outro procedimento: Justiça Estadual cível deve ser solicitada pelo assistido (ou pelo defensor por meio de procuração assinada pelo assistido) no Fórum Cível; Certidão negativa do Cartório de Protestos deve ser solicitada para o Cartório de Protestos da comarca (ou algum outro que emita este tipo de certidão) pelo defensor por meio de um ofício pedindo a gratuidade da emissão da certidão; Certidão negativa SPC/SERASA deve ser providenciada pelo assistido.

Justiça Estadual cível e criminal

Justiça Federal cível e criminal

Justiça Militar

Justiça Eleitoral

SPC/SERASA

Cartório de protestos

Faz-se importante a juntada de todos estes documentos na inicial em respeito aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, uma vez que já se sabe os documentos que seriam eventualmente pedidos. Juntados todos esses documentos, espera-se que o promotor atuante como custos legis no caso solicite ao juiz o agendamento da audiência de instrução e julgamento para a oitiva da(o) assistida(o) e testemunhas arroladas.

2.3. JURISPRUDÊNCIA

Merece especial destaque a recente decisão da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, sobre o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9)**, decisão esta que abre precedente para a não necessidade de cirurgia de transgenitalização para alterar o sexo no RG. Recomenda-se que tal voto seja anexado na íntegra na petição inicial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : M D DA L R ADVOGADO : CARLA MARIA SOUTO JARDIM - RS020032 [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.354 - RS (2015/0123062-2)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : SUZANA FREITAS BERTOIA
ADVOGADO : GABRIEL HERNANDES DE BRITO
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO.
MODIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO . NÃO COMPROVAÇÃO DA GENITORA COMO
DECLARANTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7
DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUZANA FREITAS BERTOIA contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admitiu o apelo nobre, manejado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 desta Corte, bem como ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Em suas razões, a agravante alega que não se trata de aplicação do Enunciado nº 7 do STJ, além de que a divergência foi demonstrada em relação a possibilidade de retificação do assento de nascimento requerido, o que, entretanto, não foi reconhecido pelo Tribunal de origem, ensejando a violação do art. 109 da lei nº 6.015/73. Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 114). É o relatório.

DECIDO.

[...] O que pretende a apelante é inserir informação inverídica em seu registro de nascimento, para supostamente satisfazer uma obrigatoriedade para a obtenção de cidadania portuguesa. Ocorre que, ainda que se pudesse cogitar de mitigar a aplicabilidade do princípio da verdade real, que rege os registros públicos, os documentos trazidos aos autos pela requerente juntamente com a petição inicial nem sequer comprovam a imprescindibilidade de que o ascendente portador da cidadania portuguesa seja o declarante do nascimento, porquanto somente apontam que a certidão de nascimento "deve provar que a filiação se encontra regularmente estabelecida em relação ao progenitor português" (fl. 16) - e a filiação é comprovada através da atribuição da paternidade e da maternidade no registro. Nada consta com relação à necessidade de que a genitora seja também declarante!!!

Assim, também na esteira do parecer ministerial, é de ser mantida a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Por fim, apenas destaco que, diferentemente do afirmado nas razões recursais, os casos de autorização para alteração de prenome e gênero de pessoa transexual não se assemelham à hipótese dos autos. Naqueles casos, a verdade, sob a perspectiva da pessoa, não está retratada no registro público, pois o transexual não se reconhece e nem se apresenta socialmente como pertencente ao seu gênero biológico, o que autoriza a retificação;** [...]

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – APELAÇÃO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO – IDENTIDADE DE GÊNERO – PROCESSO TRANSEXUALIZADOR – COMPLEXIDADE - MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO – **TRANSGENITALIZAÇÃO – DESNECESSIDADE** – EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO – VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A identidade de gênero é o estado psicológico que reflete a noção interna de uma pessoa de ser homem ou mulher, sentimento que geralmente se correlaciona ao sexo fisiológico e anatômico. Contudo, há casos em que, embora fisiologicamente a pessoa pertença a um gênero, ela se identifica com o gênero oposto. Essa condição impõe ao indivíduo um extremo desconforto com o próprio sexo e com o papel de gênero, o que pode levá-lo a um estado de sofrimento profundo, especialmente quando considerado o sentimento de inadequação social que o acomete, de não pertencer ao contexto no qual é enquadrado, de diferenciações, às vezes injuriosas ou difamantes, advindas de práticas discriminatórias contra ele perpetradas desde a infância. 2. **A análise do direito dos transexuais alterarem o nome e o gênero constantes do registro civil, ainda que não concluído o processo transexualizador, deve considerar que a sexualidade de uma pessoa não se restringe às suas condições fisiológicas ou anatômicas. Ao contrário, refere-se a um conjunto de atributos que também leva em conta as características psicológicas que compõem o ser humano, porque a maneira como a pessoa se sente, com a qual se identifica, enquanto aspecto emocional, constitui fator integrante da generalidade sexual.** 3. O processo transexualizador não se refere unicamente à alteração do órgão reprodutor, mas compõe um procedimento

complexo que envolve desde um rigoroso diagnóstico médico à submissão à hormonioterapia (Portaria 457 do Ministério da Saúde e da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual não deve ser condicionada à realização da cirurgia de mudança de sexo, mas sim analisada a partir da observância do contexto global em que se encontra a parte interessada. 4. A pessoa transexual pode adotar nome que reflita a identidade de gênero com o qual se identifica ainda que não realizada a transgenitalização, haja vista a existência de justo motivo para a alteração (Lei 6.015/73, 55, parágrafo único, 57 e 58) bem como a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (CR, 1º, III, e 3º, IV.). Fundamentação idêntica justifica a mudança do gênero de feminino para masculino no registro civil, porque a discrepância documental entre nome e gênero exporia a parte a situações vexatórias ou ridículas, circunstância que refoge ao espírito das normas contidas na Lei de Registros Públicos. 5. Recurso provido. (TJ-DF - APC: 20140710125954, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2015 . Pág.: 214)

APELAÇÃO CÍVEL ç PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ç TRANSEXUAL ç-REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO ç REQUERENTE NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO ç ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ç Registro civil que não se coaduna com a identidade sexual do requerente sob a ótica psicossocial e não reflete a verdadeira identidade de gênero perante a sociedade. Intenso sentimento de desconforto com a obrigatoriedade de adotar identidade masculina. Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual. **A transgenitalização, por si só, não é capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia. Não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano. No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais. Convocação do juiz a assumir o papel de intérprete da normatividade, mediante uma imbricação entre o direito e a moral. Utilização dos procedimentos jurídicos que permitam a concretização dos preceitos materiais assecuratórios do exercício pleno da cidadania. Os çnovos temposç do Direito não podem ser dissociados da vida em sociedade, na qual a cidadania se desenvolve pelo constante processo argumentativo que se dá nas instituições do Estado e nas organizações comunitárias. A cidadania adquiriu status de direito fundamental, tendo sido conceituado como çdireito à proteção jurídicaç, cujo significado sociológico cabe na expressão çdireito a ter direitosç. Interpretação do art. 58 da Lei de Registro Público conforme a Constituição. Construção hermenêutica justificada. A norma tem por finalidade proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, em razão do uso de um nome. A mesma finalidade deve possibilitar a troca de prenome e sexo aos transexuais. Imposição de manutenção de identificação em desacordo com identidade atenta contra a dignidade humana e compromete a interlocução do indivíduo com terceiros nos espaços públicos e privados. A alteração de nome corresponde a mudança de gênero. Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provisão ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00139862320138190208 RJ 0013986-23.2013.8.19.0208, Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 12:00)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a **identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica** e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70064746241, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está **comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido**. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052872868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013)

3. LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNERO

Esta é uma das mais recentemente discutidas em âmbito judicial, apesar de já haver consideráveis trabalhos acadêmicos e pronunciamentos de outros órgãos e instituições essenciais ao funcionamento da justiça nesse sentido. A primeira aplicação da Lei Maria da Penha ocorreu em julho de 2016, na qual, por meio de uma decisão de 1º grau no Estado do Acre, foi concedida medidas protetivas para uma mulher transexual (que não realizou a cirurgia de transgenitalização) agredida pelo ex-namorado. Em seguida, surgiram algumas outras decisões no mesmo sentido em outros Estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso, sendo a grande maioria aplicada ainda em 1ª instância.

No Pará, o Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher, por meio do defensor público Fábio Rangel, em parceria com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, por meio da coordenadora Juliana Oliveira e a estagiária Isabella Moraes, atuou no primeiro caso de aplicação da Lei Maria da Penha para concessão de medidas protetivas para uma mulher transexual. Tal pedido foi negado pelo juiz de primeira instância por não reconhecer a condição de pertencente ao gênero feminino da vítima e por isso julgando que a vara de violência doméstica seria incompetente para julgar tal caso, sendo posteriormente revisada tal decisão em razão da decisão favorável em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Pará, sendo decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Pará que o juízo original possuía competência para julgar e conceder as medidas protetivas para a vítima tendo em vistas sua identidade de gênero. O texto que se segue é baseado na argumentação tecida no agravo de instrumento oferecido por tais Núcleos da Defensoria Pública do Estado do Pará no caso mencionado.

De acordo os ditames da lei nº 11.340/2006, a essência que caracteriza a violência

doméstica contra a mulher é uma ação ou omissão que tenha como fato gerador as desigualdades e opressões que orbitam o gênero feminino, independente da orientação sexual da vítima:

Art. 5^º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, LEI MARIA DA PENHA 2006)

Diante dessa escolha de palavras do legislador, tendo em vista as diferenças entre sexo feminino e gênero feminino que são estabelecidas por diversos autores das áreas sociais e da saúde, bem como a conceituação de orientação sexual, é possível compreendermos de que forma a Lei Maria da Penha têm plena aplicabilidade para a violência doméstica praticada contra uma mulher transexual/travesti.

Portanto, faz-se necessário fazer o pedido de tutela de urgência pois o caso demonstra alguém que se apresenta na condição de vítima de violência em face do gênero feminino pelo qual optou viver, mesmo que ainda possua documentos civis com identificação de gênero que não corresponda a sua ou a não realização de cirurgia de redesignação de sexo.

A Lei Maria da Penha tem sua vigência justificada em razão de um processo histórico de subordinação econômica e social da mulher em relação àqueles pertencentes ao sexo masculino, o que, conseqüentemente, resultou na construção de um estereótipo de inferioridade do papel do gênero feminino em relação ao masculino. Desta forma, tal lei, assim como o faz a CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (em seu artigo 1º), identifica a condição de vulnerabilidade em que o gênero feminino está submetido, porém, tal

identificação não se faz em decorrência de uma presunção de ordem biológica, devendo ser objeto de proteção.

3.1. JURISPRUDÊNCIA / LEGISLAÇÃO / DOCTRINA

Como bem destacou a COMISSÃO ESPECIAL DE DIVERSIDADE SEXUAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em nota técnica publicada em 11/08/2014 (cópia em anexo), assinada pela notável Maria Berenice Dias, sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Doméstica Contra Transexuais e Travestis, é a pessoa que se apresenta como gênero feminino, o objeto de proteção da lei, em razão desse estereótipo de inferioridade que autoriza a relativização da igualdade formal para, através da ação afirmativa do Estado.

Se é certo que a mulher foi e ainda é discriminada em razão de um estereótipo de inferioridade, não menos certa é a situação de vulnerabilidade suportada por transexuais e travestis, minorias alvo de agressões, preconceito e constantemente relegada à invisibilidade estatal. A Lei Maria da Penha não cria qualquer restrição as transexuais e travestis, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Estabelecida proteção da mulher como gênero, e não como sexo, mostra-se plenamente aplicável à violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal, já há quase 6 (seis) anos decidiu, por unanimidade, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que deve ser reconhecida a união estável para casais do mesmo sexo. Ficou célebre uma frase do notável então ministro Ayres Britto, naquele julgamento, ao argumentar que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação: “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”.

Dentre as várias relações afetivas verificadas no seio da sociedade e dos modelos de família que hoje abandonam sua formatação tradicional para dar lugar ao modelo eudemonista, temos a ocorrência de casais como o que formava os envolvidos: uma mulher transgênero que se une a um homem.

Esta busca pela realização plena dos indivíduos, a incluídos os desejos por respeito e aceitação, tanto no âmbito de suas unidades familiares quanto perante o meio social, se materializa dentre outras coisas na promoção de demandas afirmativas, como as que apreciam direitos de pessoas transgêneros. Disso resulta ter se tornado cada vez mais comuns as demandas por alteração de nome e de gênero em registro civil.

O Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará, já evoluiu seu entendimento para considerar despicienda a realização de cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo) a fim de que seja a pessoa autorizada a obter alteração de seu nome e do gênero constantes em seus documentos civis.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL TRANSEXUALISMO - ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO DO APELANTE EM REGISTRO CIVIL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PROVIMENTO. I - A apelação deve ser conhecida, pois tempestiva e de acordo com determinações legais. II Apelante submeteu-se à intervenção cirúrgica para mudança de sexo e possui fenótipo feminino, além de condição psicológica de mulher; III Princípio da dignidade da pessoa humana tem vertentes na questão da cidadania, da personalidade e da saúde (física e psíquica), possibilitando, com alicerce em jurisprudência majoritária, o provimento do pleito. IV Em vistas da dignidade e da privacidade do apelante, não se deve fazer averbação da alteração; V - Decisão Unânime.TJ-PA - AC: 200730049340 PA 2007300-49340, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2009, Data de Publicação: 09/03/2009.

Hodiernamente, a condição psicológica, à autodeterminação, sobrepõe-se a qualquer comprovação de realização de invasiva intervenção cirúrgica no órgão genital da pessoa. Neste sentido, bem resumiu a eminente desembargadora Dra Luzia Nadja Guimarães Nascimento em seu voto condutor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. LEI DE REGISTROS PUBLICOS. ALTERAÇÃO DE PRENOME. TRANSEXUAL QUE NÃO SE SUBMETEU A CIRURGIA DE TRANSGENITALISMO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO SEXO BIOLÓGICO PARA ALTERAÇÃO DO NOME. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 58 DA LRP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Há

efetivamente hipóteses nas quais um princípio poderá entrar em aparente colisão com outro princípio, mas estes, ao contrário das regras que se auto excluem como na forma do tudo ou nada, devem ser pesados e ponderados, sem que se aniquilem, mas que um ceda, quando da análise da fattispecie (situação), o mínimo necessário em função daquele que melhor corresponda ao fiel da balança, que será sempre a dignidade da pessoa humana. 2. A finalidade do dispositivo (art. 58 da LRP) é proteger o indivíduo de constrangimento, humilhação e discriminação pelo uso de um nome que o mesmo não se reconhece, este mesmo fim deve guiar a aceitação da mudança de nome conforme pedido pela parte autora. 3. **Independente da condição física da pessoa, é possível a retificação do nome no registro civil sem precitada cirurgia de transgenitalização, desde que comprovado o desejo de ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, nos termos do enunciado 42 (quarenta e dois) da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça realizado em 15/05/2014. TJ-PA - APL: 00398675220108140301 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/09/2015, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/09/2015.**

Assim, o Tribunal de Justiça do Pará tem se pronunciado em conformidade com entendimento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) na seara atinente a identificação de gênero, e tem ressaltado que a pessoa transgênero é garantido o respeito à sua vontade de se identificar e ser aceita como pessoa de sexo oposto à sua anatomia:

ENUNCIADO Nº 42 da I Jornada de Direito da Saúde - CNJ

“Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.”

ENUNCIADO Nº 43

“É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.”

Esse entendimento valoriza o princípio da dignidade da pessoa humana e, por lógica e analogia, tem levado outras cortes estaduais a entenderem e decidirem como plenamente aplicáveis às pessoas transgêneros, transexuais e travestis, os instrumentos protetivos da Lei Maria da Penha.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015)

Este julgado paulista trata de um transgênero que se apresenta socialmente como do gênero feminino e manteve relacionamento amoroso com um companheiro que, não aceitando o fim do relacionamento, agrediu e a ameaçou, tendo esta procurando o socorro do Estado. O Juízo de origem, contudo, indeferiu as medidas pleiteadas alegando que estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor daquela suplicante, que biologicamente pertence ao sexo masculino.

A corte paulista, contudo, reformou a decisão, considerando os mesmos argumentos que a ora Agravante aduz: I - “(...) apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos (...)”; II - “(...) o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo.”; III - “a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a impetrante se apresenta social e psicologicamente”.

Assim, considerando o TJPA já vem se alinhando ao posicionamento de valorização do direito à identidade de gênero e da primazia do sexo psicológico sobre o meramente biológico nos casos referentes a alteração de nome e sexo no Registro Civil, e pode começar a ter o entendimento para aplicabilidade de tal lei protetiva às pessoas sob essa condição.

Este entendimento, quanto à aplicabilidade da Lei 11.340/06 às pessoas transgêneros, encontra-se em plena consolidação, tanto que também tem merecido especial atenção do MINISTÉRIO PÚBLICO, que por intermédio da Comissão Permanente de

Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), editou orientação a atuação dos membros do Parquet nessa seara.

Enunciado nº 30 (001/2016) da COPEVID:

“A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.” (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

4. CIRURGIAS REFERENTES À TRANSIÇÃO DE GÊNERO

Este tópico têm como base a ação que tem atuação neste Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas, por meio do defensor público Johny Giffoni e as estagiárias Yanca Sales e Isabella Moraes. Tal ação tinha como demanda principal conseguir a cirurgia de mastectomia simples bilateral para um homem transexual a ser realizada pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e teve liminar concedida pelo juízo de primeiro grau. Apesar de ter sido concedida a liminar para a realização da cirurgia, por razões que serão melhor explicadas abaixo, a decisão têm sido descumprida e a ação foi levada para discussão na Turma Recursal do TJPA.

Em 2013, o Ministério da Saúde emitiu a portaria nº 2.803/13 que tem como finalidade redefinir o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Esta portaria é um cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Além da assistência ambulatorial, a portaria prevê os procedimentos, medicamentos e OPM do SUS disponíveis para a população transexual e travesti:

PROCEDIMENTO	DESCRIÇÃO
Acompanhamento do usuário(a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório	acompanhamento mensal de usuário(a) no Processo Transexualizador, no máximo dois atendimentos mensais, durante no mínimo de 2 (dois) anos no pré-operatório e por até 1 ano no pós-operatório.
Tratamento hormonal no processo transexualizador.	utilização de terapia medicamentosa hormonal disponibilizada mensalmente para ser iniciada após o diagnóstico no Processo Transexualizador (estrógeno ou testosterona).
Redesignação sexual no sexo masculino	orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocolpoplastia (construção de neovagina).
Tireoplastia	cirurgia de redução do Pomo de Adão com vistas à feminilização da voz e/ou alongamento das cordas vocais no processo transexualizador.
Tratamento hormonal preparatório para cirurgia de redesignação sexual no processo transexualizador.	terapia medicamentosa hormonal a ser disponibilizada mensalmente no período de 2 anos que antecede a cirurgia de redesignação sexual no Processo Transexualizador (ciproterona).
Mastectomia simples bilateral em usuária sob processo transexualizador	Procedimento cirúrgico que consiste na ressecção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar.
Histerectomia c/ anexectomia bilateral e colpectomia em usuárias sob processo transexualizador.	Procedimento cirúrgico de ressecção do útero e ovários, com colpectomia.
Cirurgias complementares de redesignação sexual	Consiste em cirurgias complementares tais como: reconstrução da neovagina realizada, meatotomia, meatoplastia, cirurgia estética para correções complementares dos grandes lábios, pequenos lábios e clitóris e tratamento de deiscências e fístulectomia.
Acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador exclusivamente para atendimento clínico.	acompanhamento de usuário(a) no Processo Transexualizador com atendimento mensal por equipe multiprofissional, diferente do acompanhamento exclusivo das etapas no pré ou pós operatório no processo transexualizador.
Plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone bilateral no processo transexualizador	Consiste em cirurgia Plástica mamária reconstrutiva bilateral complementar ao processo de redesignação sexual no sexo masculino no processo transexualizador, incluindo implante de prótese mamária de silicone bilateral.

O paciente transexual só pode ser encaminhado, na rede pública, para realizar tais intervenções cirúrgicas após o acompanhamento mensal no Processo Transexualizador (modalidade ambulatorial), no máximo dois atendimentos mensais, durante no mínimo de 2 (dois) anos no pré-operatório e por até 1 ano no pós-operatório. Foi inaugurado na cidade de Belém em 2015 um estabelecimento que atua na modalidade ambulatorial do processo transexualizador, o Ambulatório de Saúde para Travestis e Transexuais localizado na Unidade de Referência Especializada em Doenças Infecto Parasitárias e Especiais – UREDIPE (Tv. Magno de Araújo, Passagem Izabel, s/n, no bairro do Telégrafo, Belém), local em que mais de 100 transexuais são atendidos visando cumprir os 2 anos de tratamento exigidos pela portaria do Ministério da Saúde.

O grande dilema desta demanda se dá pelo fato de que apenas 4 hospitais no país serem habilitados a fazer os procedimentos referentes à modalidade hospitalar do processo transexualizador (ações de âmbito hospitalar, como realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório), ressaltando-se que nenhum é localizado nas regiões Norte e Nordeste. Este número se torna alarmante diante da enorme população transexual que consequentemente representa uma constante e densa demanda por tais procedimentos hospitalares especializados. A longa espera pela efetivação de cirurgias de readequação de sexo que resulta desta estrutura limitada se reflete em uma profunda angústia, insatisfação pessoal e, em muitos casos, desequilíbrios emocionais naqueles que anseiam pelos procedimentos.

Tais procedimentos podem ser realizados também na rede privada de saúde, não sendo obrigatório o acompanhamento psiquiátrico/psicológico de 2 anos (apenas se o hospital/médico entender que seja necessário, alguns apenas exigem que a pessoa seja maior de 18 anos e assine um termo de consentimento de riscos), entretanto custam valores exorbitantes sendo na maioria das vezes inalcançáveis pela população transexual e travesti, sabendo que boa parte deste grupo se encontra em situação de vulnerabilidade não apenas social mas também financeira em razão da marginalização imposta a eles.

A saber, a cirurgia de redesignação sexual no sexo masculino não tem cobertura da maioria dos planos de saúde e também não é feita no Estado do Pará mesmo na rede privada, sendo que apenas algumas clínicas particulares no Rio de Janeiro e São Paulo realizam tal cirurgia, cujo valor gira em torno de R\$40.000,00. Por outro lado, cirurgias mais simples, como a da mastectomia simples bilateral e histerectomia, são procedimentos complexos porém amplamente conhecidos e praticados pelos profissionais de medicina do país e, especialmente, deste Estado, seja de rede privada ou pública. Há diversas decisões de Tribunais de Justiça que obrigam os planos de saúde a cobrirem este tipo de cirurgia para homens transexuais, em razão de não serem cirurgias estéticas e sim de saúde mental:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE DEMANDADO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS AUTORIZADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA TRATAMENTO DO TRANSEXUALISMO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COBERTURA DE CIRURGIA PARA MASTECTOMIA BILATERAL. PRECEDENTE DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - "O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada" (STJ - AgRg no REsp: 1328270 MG 2012/0120574-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012). II - De acordo com o art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - O transexualismo consiste num transtorno permanente de identidade sexual previsto na Classificação Internacional de Doenças publicada pela Organização Mundial de Saúde, sob o registro CID 10 F 64.0 e o contrato estabelecido entre as partes prevê a cobertura para todos os transtornos psiquiátricos codificados pelo CID - 10. IV - No caso, foi demonstrada a condição de segurado do paciente frente à seguradora desde 1990 e foram ainda juntados relatórios médicos diagnosticando-o como portador de transexualismo CID 10 F 64.0 e recomendando, para seu tratamento, a realização da cirurgia de mastectomia bilateral. V - O próprio Ministério da Saúde reconhece que a identidade de gênero e a orientação sexual são determinantes e condicionantes da condição de saúde, notadamente por expor a população

LGBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a processos discriminatórios e excludentes que ferem seus direitos humanos. VI - O artigo 47 do CDC prevê a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor. VII - O contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para a cura de cada uma delas. Precedentes do STJ. VIII - Constatada a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o histórico de prática de automutilação e de ideais suicidas já sofridos pelo segurado. IX - Agravo de instrumento provido por unanimidade. X- Em decorrência do julgamento definitivo do agravo de instrumento resta prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S/A.

4.1. DOCUMENTOS

Cabe lembrar que a listagem de tais documentos têm como base a ação que tem atuação neste Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas, por meio do defensor público Johny Giffoni e as estagiárias Yanca Sales e Isabella Moraes. Desta forma, podemos afirmar que os documentos necessários para instruir os autos tem como finalidade atestar a condição de pessoa transexual ou travesti além de comprovar que o assistido cumpriu regularmente os procedimentos de 2 anos de tratamento ambulatorial e acompanhamento psicológico/psiquiátrico:

Carteira de nome social (se houver, se não, o RG)

Comprovante de residência

Carteira do Sus

Declaração do Ambulatório Transexual e Travesti

Prontuário do ambulatório

Resultado dos exames necessários para a realização da cirurgia

Relatório individual expondo os motivos pelos quais precisa da cirurgia (para compor a parte “Dos Fatos” na petição inicial)

Laudo Psicológico ou Psiquiátrico atestando a transexualidade

Fotos (rosto, corpo inteiro (vestido) , com amigos/família/trabalho)

5. TRANSGÊNEROS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Assim como qualquer outra pessoa, as pessoas transexuais também se encontram sujeitas a cometer contravenções penais e sofrer as consequências decorrentes dessa conduta. Seguindo os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) em seu Art. 5º, XLVIII e XLVIX, caso uma pessoa venha a cometer tais atos, a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, além deste ter assegurado o respeito à integridade física e moral, entretanto, ao se tratar de pessoal transexual há algumas especificidades na forma de tratamento e efetivação da prisão.

Cabe lembrar que em um país com um alto índice de intolerância em relação à orientação sexual e identidade de gênero que destoam do que é considerado padrão torna a transexualidade um agravante de periculosidade para a pessoa que se encontra nessa condição. Tendo isso em vista e cumulando com contexto de violência existente nas penitenciárias e centros de recolhimento brasileiros, manter a mulher transexual ou travesti encarcerada com homens se torna uma situação incabível em razão do alto risco de dano para a integridade física, sexual, psicológica e moral da mulher transgênero. No caso do homem transexual que ainda possua o sexo biológico feminino, também configura-se uma situação de risco se encarcerado em um ambiente com homens.

Tendo em vista tal problemática, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução Conjunta nº 1 de abril de 2014 em que determina que as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Ressalta-se que às mulheres transexuais deve ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. Cabe ressaltar que o nome social da pessoa transexual e travesti deve ser respeitado desde a elaboração do Boletim de ocorrência até o registro de admissão no estabelecimento prisional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo do direito constitucional no Brasil.** Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, Escola Nacional da Magistratura, a. I. 2006.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia Técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais pessoas transgêneros, para formadores de opinião. 2.^a ed. Brasília. 2012. Disponível em www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf

SOUZA, Josilene. **Redesignação de Gênero: adequação do registro civil ao sexo reconstruído e a (in)segurança jurídica.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2014.

SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otavio Zini. Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro In: **XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** 2015

SUTTER, Matilde. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ANEXOS

ANEXO I

Legislação e documentos específicos

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

RESOLUÇÃO A/HRC/17/19 DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS: Dispõe sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero

AG/RES. 2653 DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, DE 7 DE JUNHO DE 2011: Dispõe sobre sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de

gênero.

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016 : Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO ESTADUAL Nº 726, DE 29 DE ABRIL DE 2013: Homologa a Resolução nº. 210/2012 do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, a qual institui a Carteira de Nome Social (Registro de Identificação Social) para pessoas travestis e transexuais do Estado do Pará.

DECRETO ESTADUAL Nº 1.675, DE 21 DE MAIO DE 2009: Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis.

NOTA TÉCNICA DA OAB SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB – 11/08/2014

PORTARIA Nº 2.836, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE: Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT)

PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE: Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014: Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN: Apresenta informações sobre conceitos, cuidados e formas de tratamento da população LGBT no sistema prisional brasileiro

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014: Estabelece os parâmetros para inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais do Brasil.

ANEXO II

Modelo entrevista psicológica elaborado pela M^a Cláudia Leão, psicóloga atuante no Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS
INSTRUMENTO DE ENTREVISTA PSICOLÓGICA/ANAMNESE

1 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL:	
Data:	Local:
1 Nome completo:	
2 Nome social:	
3 Profissão:	
4 Data de nascimento:	5 Idade:
6 Estado Civil:	7 Possui filhos:
8 Naturalidade:	9 Nacionalidade:
10 Raça/Cor/ Etnia:	11 Orientação religiosa:
2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR:	
12 Nome do pai:	
13 Idade:	
14 Profissão:	
15 Grau de escolaridade:	
16 Nome da mãe:	
17 Idade:	
18 Profissão:	
19 Grau de escolaridade:	
20 Possui irmãos?	Quantos?
3 – QUEIXA PRINCIPAL:	
4 – QUESTÕES FINANCEIRAS/TRABALHISTAS:	
21 Reside com quem?	

22 Residência: <input type="checkbox"/> Alugada <input type="checkbox"/> Própria <input type="checkbox"/> Cedida <input type="checkbox"/> Outros		
23 Trabalha atualmente?	Em que local?	Qual a função?
24 Quais suas fontes de renda?		
5 - SAÚDE		
25 Está fazendo algum tratamento de saúde atualmente?		
26 Já recorreu a algum profissional de saúde por motivos relacionados à sua identidade/expressão?		
27 Qual?		
28 Faz uso de algum medicamento?	Qual?	
29 Realiza ou realizou algum procedimento/tratamento para mudança corporal?	Qual?	
30 Já realizou/realiza algum tipo de cirurgia em decorrência do processo de transição?		
Qual?		
Pela rede pública ou particular?		
31 Faz uso de hormônio?	Há quanto tempo?	
Como iniciou?		
32 Já realizou ou pretende realizar a cirurgia de redesignação de sexo?		
33 Quais as expectativas com relação à cirurgia?		

6 – HISTÓRICO DA QUEIXA

34 Qual o sexo que consta do registro civil?

Feminino Masculino

35 Qual a idade mais remota que recorda que passou a perceber a incongruência sexo/identidade de gênero?

36 Quais as lembranças que tem da infância e da adolescência sobre a incongruência referida acima:

37 Faz uso do nome social? Sim Não
Em quais circunstâncias?

38 Qual sua opinião a respeito do nome social?

39 Quais documentos possuem o nome social?

40 Já passou por constrangimento ao usar sua documentação civil? Sim Não
Quais?

--

41 Já tomou alguma medida (judicial, policial, institucional) contra os constrangimentos passados?

42 Observações importantes:
